

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 8335/24.0T8LSB-B.L1-6

Relator: JOÃO BRASÃO
Sessão: 26 Fevereiro 2026
Número: RL
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: IMPROCEDENTE

AÇÃO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO

RELATÓRIO SOCIAL

CONFIDENCIALIDADE

Sumário

(Sumário elaborado pelo Relator):

- Não merece reparo a opção do Tribunal em atribuir carácter de confidencialidade a determinado relatório social, invocando-se o superior interesse do menor com vista a acautelar a sua segurança, estabilidade emocional e, proactivamente, assegurar a eficácia de decisão futura a tomar;
- Tal opção em impedir o acesso das partes a uma parte do processo, constituiu reacção adequada e proporcional, de forma a acautelar a segurança e bem estar do menor (que estavam efectivamente ameaçados);
- Rejeita-se que tenha sido violado o art. 85º da Lei de Promoção e Protecção, quando ambos os progenitores tiveram oportunidade de previamente emitir pronúncia sobre a decisão recorrida.

Texto Integral

Acordam os Juízes da 6ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa

I. O relatório

Em de Dezembro de 2024, o Magistrado do Ministério Público propôs a presente ação de promoção dos direitos e protecção, em benefício do menor AA, nascido em

Por acordo de promoção e protecção, homologado por decisão proferida em 24 de junho de 2025, foi aplicada em benefício do menor a medida de apoio junto de outro familiar, concretizada na pessoa da tia paterna BB,

Em 17/12/2025, procedeu-se à audição das Exmas. Técnicas subscritoras do relatório de acompanhamento da execução da medida, dos progenitores e dos tios paternos.

A Digna Magistrada do Ministério Público promoveu a aplicação, a título cautelar, da medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar, concretizado na pessoa dos tios paternos, nos termos propostos pelo NATT-PP. A progenitora e a tia paterna do menor não se opuseram à aplicação da medida proposta, contrariamente o progenitor do menor manifestou expressamente a sua oposição.

Ainda em 17/12/2025, foi proferida a seguinte decisão:

Face ao exposto e ao abrigo das normas legais citadas, em sede de revisão da medida protectiva aplicada em benefício da criança AA decido:

a) Aplicar em benefício do menor AA, a medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar, concretizado nas pessoas dos tios paternos, BB e CC, a título cautelar e provisório, pelo período de 6 (seis) meses, sem prejuízo da revisão trimestral.

b) Determinar que os tios ficam obrigados a:

- 1. Assegurar as necessidades básicas do AA, ao nível da educação, supervisão, conforto e segurança;*
- 2. Acompanhar o percurso escolar do sobrinho, supervisionando a assiduidade e as avaliações escolares, comparecendo nas escolas quando convocados e diligenciando pelos apoios que forem identificados como necessários;*
- 3. Assegurar a comparência do AA às consultas de rotina e de especialidade para as quais venha a ser referenciado, cumprindo rigorosamente as terapêuticas profiláticas e orientações médicas relativas à hemofilia;*
- 4. Assegurar os contactos de videochamadas e os convívios que forem determinados pelo Tribunal;*
- 5. Colaborarem com os serviços intervenientes, nomeadamente com o NATT-PP, permitindo a realização de visitas domiciliárias e cumprindo com todas as orientações;*

c) Determinar que o progenitor:

- 1. Poderá estar com o filho, antes da viagem para ..., no dia de hoje (17 de dezembro de 2025), entre as 19:00 horas e as 20:00 horas, na presença e supervisão dos tios paternos.*
- 2. Poderá contactar o filho por videochamada, às segundas-feiras e quartas-feiras, entre as 19:00 horas e as 19:30 horas, e poderá contactar o filho telefonicamente às sextas-feiras, entre as 19:00 horas e as 19:30 horas;*

3. Fica obrigado a continuar a contribuir com a quantia mensal de 150,00 € (cento e cinquenta euros), a pagar à tia, por transferência bancária ou MbWay, até ao dia 8 de cada mês;

4. Fica obrigado a colaborar com os serviços intervenientes, nomeadamente com o NATT-PP, e CAFAP ou outros serviços que vierem a ser designados.

*

d) Determinar que a progenitora:

1. Fica obrigada a cumprir o regime de visitas supervisionadas que vierem a ser definidas pela equipa técnica do CAFAP que mostrar disponibilidade.

Enquanto não for possível, fica obrigada a conviver com o filho às terças-feiras e aos sábados, entre as 18:00 horas e as 19:00 horas, na presença da tia/tio;

2. Fica obrigada a contribuir com a quantia mensal de 150,00 € (cento e cinquenta euros), a pagar à tia, por transferência bancária ou MbWay, até ao dia 8 de cada mês;

3. Fica obrigada a colaborar com os serviços intervenientes, nomeadamente com o NATT-PP, e CAFAP ou outros serviços que vierem a ser designados;

4. Poderá contactar o filho por videochamada às quintas-feiras, entre as 19:00 horas e as 19:30 horas, e contactar o filho, telefonicamente, às sextas-feiras, entre as 19:30 horas e as 20:00 horas;

5. Poderá estar com o filho, no dia 23 de Dezembro de 2025 (próxima terça-feira), entre as 17:00 horas e as 19:00 horas.

*

e) Determinar que execução da medida será acompanhada pelo NATT-PP, o qual deverá enviar o relatório no prazo de 2 meses, de forma a permitir a revisão trimestral, caso nada justifique o envio em data anterior. Face ao exposto, julga-se improcedente a exceção dilatória de incompetência absoluta do Tribunal, invocada pelas Rés.

*

Inconformado, DD, progenitor do menor AA, interpôs recurso de apelação para esta Relação, formulando na sua alegação as seguintes conclusões:

1. Vem o presente recurso interposto da decisão judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Família e Menores de Lisboa – Juiz 1, proferida e ditada para a ata a 17 de Dezembro de 2025, em sede de conferência, e que procedeu à revisão da medida protectiva, relativamente ao menor AA, prorrogando a medida provisória de promoção e protecção de apoio junto de outro familiar, na pessoa da tia paterna BB, e do seu companheiro EE, invocando-se a nulidade da decisão, por violação do princípio do contraditório ínsito no art. 8º da LPCJP e por violação, ainda, do princípio do processo justo e equitativo, princípio ínsito no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

2. Nos termos do art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, “1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (...) 2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.(...)”.

3. Dispõe o art. 20º nº 4 da CRP que “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”

4. O processo, para ser equitativo, deve, desde logo, compreender todos os direitos – direito de ação, direito ao processo, direito à decisão, direito à execução da decisão jurisdicional. Todo o processo – desde o momento de impulso da ação até ao momento da execução – deve estar informado pelo princípio da equitatividade, através da exigência do processo equitativo.

5. A doutrina e a jurisprudência têm procurado densificar o princípio do processo equitativo através de outros princípios: (1) direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; (2) O direito de defesa e o direito ao contraditório; (3) direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso, proibindo-se prazos de caducidade exíguos do direito de acção ou de recurso.

6. O princípio do contraditório, que se reporta aos factos invocados e às posições assumidas pelas partes, é hoje entendido como um direito de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo litígio, mediante a possibilidade de influírem em todos os elementos que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.

7. A decisão ora posta em crise, plasmada no douto despacho judicial proferido e ditado para a ata em 17/12/2025, teve por base o teor do relatório do NATT-PP, enviado ao processo em 10/11/2025, no qual, conforme reiterado em sede de conferência pelas técnicas que acompanham o menor, foi proposto e alegadamente fundamentado que fosse mantida e prorrogada a medida de promoção e protecção de apoio junto de outro familiar, na pessoa da tia paterna BB, e o alargamento ao seu companheiro EE e que fossem os contactos do menor com o progenitor limitados a videoconferências às segundas e quartas feiras, das 19h00 às 19h30, e contactos telefónicos às sextas feiras, das 19h00 às 19h30, cessando todo e qualquer contacto presencial.

8. O Recorrente não foi notificado do teor do relatório do NATT-PP, remetido aos autos em 10/11/2025 e bem assim, do conteúdo de eventual material probatório que o possa ter acompanhado, únicos elementos em que se estriba o duto despacho posto em crise, com vista ao exercício do contraditório, antes da sua prolação.
9. Dispõe o n.º 1, do art. 85.º da LPCJP, que os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, normativo que foi desconsiderado nos autos e na decisão proferida, uma vez que o pai foi ouvido, mas não se pôde pronunciar acerca do relatório do NATT-PP, junto aos autos em 10/11/2025, uma vez que nunca do mesmo foi notificado, desconhecendo o seu teor.
10. Deste modo, foi coartado ao Recorrente, de forma flagrante, a possibilidade deste se pronunciar, querendo, quantos aos factos constantes do relatório.
11. É entendimento unânime da jurisprudência que no âmbito dos processos de promoção e proteção de crianças e jovens em risco há a violação do princípio do contraditório, e concretamente do art. 85º da LPCJP, quando é tomada medida de promoção e proteção sem a audição prévia dos progenitores da criança (neste sentido, para além de outros, veja-se duto Ac. do TRE de 05-12-2013, proferido no processo n.º 3501/06.3TBPTM-L.E1).
12. É certo que no artigo 37º da LPCJP se prevê a possibilidade de se aplicar uma medida cautelar enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente e que o artigo 85.º, n.º 2, prevê a possibilidade de não ocorrer a prévia audição dos representantes legais, sendo que, quando se aplica uma medida cautelar, está subjacente à mesma uma situação de urgência, o que faz com que possam ser, ainda que momentaneamente, não cumpridos alguns formalismos de modo a que não se agrave a situação de risco em que a criança se encontra.
13. Nesses casos cautelares, a primazia da atuação do tribunal é direcionada à proteção rápida dos interesses da criança, pelo que faz sentido que não se cumpra algum formalismo de imediato de modo a salvaguardar a integridade da mesma criança.
14. Não foi o que sucedeu no caso sub iudice, sendo que o duto Tribunal a quo, simplesmente, até à presente data não notificou e informou o progenitor, ora Recorrente, do teor do relatório do NATT-PP que, maioritariamente, alicerçou a fundamentação da decisão ora recorrida.
15. A não notificação dos meios probatórios que foram juntos aos autos antes da decisão recorrida ser proferida e que o ora Recorrente alega como o

sustento da nulidade daquela decisão poderia acabar por não ter potencialidade para a invalidar, se o douto tribunal a quo tivesse cumprido o princípio do contraditório, logo após a prolação da decisão, mas tal também não sucedeu no caso sub iudice.

16. Ao omitir do Recorrente a informação relevante à decisão a tomar, o douto tribunal violou o princípio do contraditório, princípio ínsito no art. 85º LPCJP e o princípio do processo justo e equitativo, princípio ínsito no art. 20.º da CRP e no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sendo que a decisão proferida se encontra inquinada de manifesta nulidade.

17. A decisão proferida e constante do teor do douto despacho datado de 17/12/2025, enferma de nulidade, por violação do princípio do contraditório, princípio ínsito no art. 85º LPCJP e por violação, ainda, do princípio do processo justo e equitativo, princípio ínsito no art. 20.º da CRP e no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O Ministério Público, notificado das alegações de recurso apresentadas por DD, nos termos do preceituado no artigo 124.º, n.º 1 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99 de 1 de setembro, veio apresentar resposta ao recurso, na qual deduziu as seguintes conclusões:

1. Por decisão de 17 de dezembro de 2025, decidiu a Mmª Juiz, aplicar a favor do menor AA, a medida de promoção e proteção apoio junto de outro familiar, na pessoa da tia paterna BB, a título provisório, pelo período de 3 (três) meses.

2. Em 10 de novembro de 2025 foi junto aos autos o relatório social pelo NATT-PP dando conta de que o Recorrente, pai do menor, mantinha comportamentos disruptivos que colocavam em causa a segurança do menor e do agregado onde este estava inserido, o agregado familiar da tia paterna.

3. Por este motivo foi solicitado pelo NATT-PP que fosse atribuída natureza confidencial ao relatório, o que foi decidido pelo Tribunal, pelo que o recorrente não foi notificado do teor do referido relatório.

4. Tal deveu-se tendo em conta o superior interesse da criança, sendo este que, em casos excecionais, pode permitir, que seja dispensado o contraditório em momento anterior à decisão.

5. O recorrente não foi notificado do teor do relatório do NATT-PP o que se mostra justificado como forma de evitar que ocorressem, como já ocorreram por diversas vezes, perante a criança, situações de conflito entre o pai e os tios, de ameaças ou até de impedimento, por parte do progenitor, de execução da medida cautelar.

6. O recorrente foi ouvido, pela Mmª Juiz, no dia 17 de dezembro de 2025, tendo-lhe sido explicado que a medida proposta pelo NATT-PP era medida de

promoção e proteção apoio junto de outro familiar, na pessoa da tia paterna BB.

7. O recorrente manifestou o seu desacordo com a aplicação de tal medida protetiva, justificando que a irmã, tia do menor, não lhe permitia ver o filho todas as vezes que este pretendia.

8. Ora, tal não sucedia, a tia paterna apenas pretendia cumprir a decisão do Tribunal, ou seja, que tanto o pai como a mãe vissem o filho nos horários definidos pelo Tribunal.

9. O recorrente nos momentos em que a tia não se mostrava disponível para a realização das visitas, tornava-se violento, ameaçando a tia e a sua família, muitas das vezes em frente ao filho.

10. Sendo conhecida a fragilidade psicossocial da progenitora e os comportamentos violentos do progenitor, outra decisão não poderia ser tomada, por ora (e enquanto se encontram soluções alternativas), que não fosse a aplicação urgente da medida em causa.

11. Assumindo o recorrente, na sequência de processo de promoção e proteção, atitudes e comportamentos disruptivos que afetam diretamente o comportamento do filho, não respeitando as determinações do Tribunal, e pondo tais atitudes em causa a estabilidade emocional da criança, mostravase necessário a aplicação de uma medida cautelar de promoção e proteção que fosse capaz de criar uma situação que permitisse manter a estabilidade da criança, com vista a salvaguardar o seu superior interesse.

12. Face ao aumento de gravidade dos comportamentos do pai, outra hipótese não poderia ter sido colocada senão a de ter sido determinada a confidencialidade do relatório em causa, sob pena da segurança do menor e da família da tia paterna ser posta em causa, inviabilizando, assim, a execução da medida.

13. O douto despacho recorrido fez correta interpretação dos factos e adequada aplicação do direito, pelo que deve ser mantido.

O recurso foi admitido como sendo de apelação, com subida de imediato, em separado e com efeito devolutivo.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II. O objecto e a delimitação do recurso

Consabidamente, a delimitação objectiva do recurso emerge do teor das conclusões do recorrente, enquanto constituam corolário lógico-jurídico correspectivo da fundamentação expressa na alegação, sem embargo das questões de que o tribunal *ad quem* possa ou deva conhecer *ex officio*.

De outra via, como meio impugnatório de decisões judiciais, o recurso visa tão

só suscitar a reapreciação do decidido, não comportando a criação de decisão sobre matéria nova não submetida à apreciação do tribunal *a quo*.

Por outro lado, ainda, o recurso não é uma reapreciação ‘*ex novo*’ do litígio (uma “segunda opinião” sobre o litígio), mas uma ponderação sobre a correcção da decisão que dirimiu esse litígio (se padece de vícios procedimentais, se procedeu a incorrecta fixação dos factos, se fez incorrecta determinação ou aplicação do direito aplicável). Daí que não baste ao recorrente afirmar o seu descontentamento com a decisão recorrida e pedir a reapreciação do litígio (limitando-se a repetir o que já alegara na 1ª instância), mas se lhe imponha o ónus de alegar, de indicar as razões porque entende que a decisão recorrida deve ser revertida ou modificada, de especificar as falhas ou incorrecções de que em seu entender ela padece, sob pena de indeferimento do recurso.

Ademais, também o tribunal de recurso não está adstrito à apreciação de todos os argumentos produzidos em alegação, mas apenas – e com liberdade no respeitante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito – de todas as “questões” suscitadas, e que, por respeitarem aos elementos da causa, definidos em função das pretensões e causa de pedir aduzidas, se configurem como relevantes para conhecimento do respectivo objecto, exceptuadas as que resultem prejudicadas pela solução dada a outras.

Assim, em face do que se acaba de expor e das conclusões apresentadas, é a seguinte a questão a resolver por este Tribunal:

- eventual nulidade, derivada da falta de notificação ao recorrente do teor do relatório do NATT-PP, remetido aos autos em 10 de Novembro de 2025.

*

III. Os factos

Os factos relevantes para a resolução da questão objecto do recurso já constam do relatório.

IV. O mérito do recurso

*

O Direito

Por decisão de 17 de dezembro de 2025, decidiu o Tribunal *a quo*, aplicar a favor do menor AA, a medida de promoção e proteção apoio junto de outro familiar, na pessoa da tia paterna BB, a título provisório, pelo período de 3 (três) meses.

Vejamos.

Em 10 de novembro de 2025 foi junto aos autos relatório social pelo NATT-PP dando conta de que o Recorrente, pai do menor, mantinha comportamentos que colocavam em causa a segurança do menor e do agregado onde este está inserido, o agregado familiar da tia paterna, motivo pelo qual foi solicitado

pelo NATT-PP que fosse determinada a confidencialidade do relatório o que foi decidido pelo Tribunal.

Por despacho de 14/11/2025 foi decidido: *Face ao solicitado pela Equipa Técnica, de forma a acautelar superior interesse do menor, concretamente a sua segurança e estabilidade emocional e assegurar a eficácia protectiva, declaro a confidencialidade da informação datada de 10.11.2025 elaborada pelo NATT-PP.*

Com vista a acautelar o superior interesse do menor, afastar a situação de perigo em que o mesmo se encontrava, e por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, a sua segurança, saúde, formação e educação (artigos 3º, nº 1, nº 2, alíneas c) e f) e 34º, alíneas a) e b) da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo), foi aplicada, cautelarmente, a medida de acolhimento residencial (artigos 35º, nº 1, alínea f), 37º, 49º e 50º, nº 1 e nº 2, alínea a), todos da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo).

Alega o recorrente DD, em síntese, o seguinte: que não foi notificado do teor do relatório do NATT-PP, remetido aos autos em 10 de novembro de 2025 e bem assim do conteúdo de eventual material probatório que o possa ter acompanhado, únicos elementos em que se estriba o despacho posto em crise, pelo que não foi respeitado o princípio do contraditório, encontrando-se a referida decisão ferida de nulidade.

Discordamos.

Entende o recorrente que a solução adoptada pelo Tribunal viola o direito fundamental a um processo equitativo.

O princípio do processo equitativo, basilar no Estado de Direito e consagrado no art. 20º da Constituição Portuguesa e art. 6º da CEDH, garante a qualquer pessoa um julgamento justo, célere e público, conduzido por um tribunal independente e imparcial. Assegura igualdade de armas, contraditório, direito de defesa e uma decisão fundamentada e em tempo razoável.

Os principais aspectos do princípio do processo equitativo incluem:

- Igualdade de Armas e Contraditório:
- Tribunal Independente e Imparcial:
- Fundamentação das Decisões: Os tribunais têm o dever de realizar um exame criterioso das pretensões e apresentar decisões devidamente fundamentadas, assegurando que a justiça seja não só feita, mas também aparente.
- Prazo Razoável: O processo deve ser célere, evitando atrasos excessivos que coloquem em causa a eficácia da justiça.

Segundo se sumaria no Ac do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-02-2016: *O conceito de processo equitativo é um princípio fundamental de qualquer sociedade democrática, profundamente imbricado com o Estado de Direito*

(rule of law), não havendo fundamento para qualquer interpretação restritiva e que visa, acima de tudo, defendendo os interesses das partes e os próprios da administração da justiça, que os litigantes possam apresentar o seu caso ao tribunal de uma forma efectiva; tem como significado básico que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito as quais devem ser adequadamente analisadas pelo tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza (fairness) da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente (justice must not only be done, it must also be seen to be done) (Ac. proferido no proc. 176/06.3TNLSB.L2-1, versão integral em www.dgsi.pt).

No caso em apreço, rejeitamos que tenha sido violado o art. 85º da Lei de Promoção e Protecção- que postula o princípio da audição dos titulares das responsabilidades parentais -, uma vez que ambos os progenitores (incluindo o recorrente) tiveram oportunidade de previamente emitir pronúncia sobre a decisão recorrida, o problema suscitado pelo recorrente está a montante e respeita ao facto de relatório social elaborado pelo NATT-PP, e ao qual o Tribunal *a quo* atribuiu carácter de confidencialidade, não ter sido notificado àquele, situação que se mantém.

Para justificar o carácter de confidencialidade do relatório, entendeu o Tribunal invocar o superior interesse do menor, concretamente, acautelar a sua segurança, estabilidade emocional e, proactivamente, assegurar a eficácia de decisão futura a tomar.

Lido o conteúdo do dito relatório, não podemos senão concordar com a opção do Tribunal, naquele relatam-se comportamentos perturbantes e perturbadores do progenitor que afectam directamente o comportamento do filho e a segurança da tia materna e nada respeitadores das determinações do Tribunal.

Desta forma, face ao aumento de gravidade dos comportamentos do pai, outra hipótese não poderia ter sido colocada senão a de ter sido determinada a confidencialidade do relatório em causa, sob pena da segurança do menor e da família da tia paterna ser posta em causa, inviabilizando, assim, a execução da medida.

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo, por força do disposto no art. 4º da LPCJP, tem de obedecer aos «princípios orientadores da intervenção», entre os quais o critério primordial a ter em conta na apreciação, na escolha e na decisão de aplicação das medidas é o princípio fundamental da obediência ao interesse superior da criança ou do jovem (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de

28-11-2024, proferido no proc. 168/21.2T8BGC.G1, versão integral em www.dgsi.pt).

Aceita-se que ao determinar-se a confidencialidade do relatório, impedindo-se o seu acesso aos progenitores do menor, limitou-se a aplicação do princípio da audição obrigatória e participação - *a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção* (art. 4º al. j) da Lei de Promoção e Protecção). Porém, entendemos que tal princípio deve subordinar-se ao interesse superior da criança e do jovem - *a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto* (art. 4º al. a) da referida Lei).

Ora, no caso dos autos a opção do Tribunal em impedir o acesso das partes a uma parte do processo, reagiu adequada e proporcionalmente, de forma a acautelar a segurança e bem estar do menor (que estavam ameaçados) e dessa forma deu primazia ao superior interesse deste, a reforçar a adequação e proporcionalidade da actuação do Tribunal está o facto de os progenitores terem tido oportunidade de apresentar provas e de se pronunciar sobre a medida cautelar aplicada, em tudo se respeitando o art. 85º da Lei de Promoção e Protecção.

Contrariamente ao sustentado pelo recorrente, a sentença recorrida não viola o princípio do contraditório, o princípio insito no art. 85º LPCJP e o princípio do processo justo e equitativo, nem o princípio insito no art. 20.º da CRP e no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, não estando a sentença ferida de qualquer nulidade.

Em face do exposto, improcederá a presente apelação.

*

V. A decisão

Pelo exposto, os Juízes da 6.ª Secção da Relação de Lisboa acordam em julgar improcedente a apelação e, em consequência, decide-se manter a decisão proferida.

Custas pelo recorrente.

Registe e Notifique.

Lisboa, 26-02-2026,

João Brasão

Adeodato Brotas

Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia